



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 24/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.000588/2021.39

AUTUADO: ARAÚJO E SARAIVA LTDA

CGF: 24.013453-4 **CNPJ:** 07.573.569/0002-76

ENDEREÇO: Av. Capitão Júlio Bezerra nº 2011 – Bairro 31 de Março – Boa Vista-RR – CEP 69.305-294

ADVOGADO: JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE - OAB/RR 128-B E OUTROS

ENDEREÇO: Rua Nilo Colares nº 458 – Bairro São Francisco – Boa Vista-RR – CEP 69.305-110

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO - NORMAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): JOÃO CRISÓSTOMO PEREIRA DOS REIS, LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. LEVANTAMENTO FISCAL. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. DIFERENÇA DE VALORES APURADOS EM LEVANTAMENTO FISCAL. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. ERRO DE CAPITULAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 93391/2020, no valor de **R\$ 495.190,08 (quatrocentos e noventa e cinco mil cento e noventa reais e oito centavos)**, lavrado por Auditores Fiscais de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 29/12/2020 (1297987). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais apontaram a "falta de pagamento ICMS escriturado e não declarado - normal". Como sustentáculo da acusação, juntaram os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Planilhas Demonstrativas das apurações de ICMS;
- Planilha de Atualização Monetária;
- Cópia do DANFe da NFe nº 82302;
- Relatório Fiscal;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Pedido de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Pedido da segunda Prorrogação da Ação Fiscal.

Ainda na peça de lançamento, os AFTEs efetuaram a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicaram multa correspondente a 50% do valor do imposto ora

lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epígrafe acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente junto ao sujeito passivo. A AREBV, após receber o processo, juntou pedido de prorrogação de prazo para impugnação protocolado em 22/01/2021 (1298188) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (1298293).

Em 01/02/2021, o então chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais decidiu sobre a prorrogação de prazo para impugnação, conforme despacho constante no processo (1452498). De acordo com o documento, o prazo foi prorrogado até 12/02/2021.

Já em 11/02/2021 houve protocolo de impugnação grafada pelos advogados constituídos, conforme documento constante no processo (1453132).

Na sua peça de defesa o sujeito passivo alega que o referido Auto de Infração é eivado de vício insanável, vez que indica prática de infringência não ocorrida. Alega ainda que a capitulação legal do fato está incorreta e que a única penalidade aplicável e adequada seria a do artigo 69, inciso II, alínea "f" do Código Tributário Estadual.

Mais adiante, sustenta que a empresa não deixou de declarar o ICMS em GIM e que também não foi deixado de recolher nenhum valor não declarado na referida guia. Explica ainda que a infração resulta de um suposto aproveitamento irregular de crédito de ICMS decorrente de exportação e que o imposto foi declarado corretamente.

Alega ainda que protocolou requerimento com a finalidade de homologar a transferência de crédito oriundo de outro estabelecimento, mas que por motivo ignorado o referido processo não consta nos arquivos da SEFAZ-RR. Por fim, salienta que sofreu prejuízos e que respeitou o procedimento previsto em lei e que a responsabilidade pelo extravio do processo não pode recair sobre si.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente, cumpre analisar a tempestividade da peça de defesa. Conforme se nota nos autos, o contribuinte impugnou o feito fiscal em 11/02/2021 (grafia incorreta no carimbo apostado, porém nitidamente claro que o fato ocorreu em 2021). A juntada da peça de defesa se deu em 17/02/2021, conforme Termo de Juntada (1453132). Considerando que a ciência da peça de lançamento se deu em 29/12/2020 e que houve pedido de prorrogação de prazo (1298188) protocolado em 22/01/2021, com despacho favorável ao pleito, permitindo impugnação até a data de 12/02/2021 (1452498), resta concluído que a impugnação é tempestiva.

Superada tal discussão, passamos para a análise material. Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS escriturado e não declarado - normal. Conforme se infere do Relatório Fiscal, os AFTes executaram procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de suas atuações, executaram procedimento de análise da escrita comercial e fiscal e ainda de documentos fiscais e subsidiários. Os procedimentos são amparados pelo artigo 858, inciso I do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Ainda segundo o relatório das autoridades fiscais, os trabalhos foram desenvolvidos através de verificação dos arquivos SPED, notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas e demais informações constantes no sistema da Sefaz, com utilização da ferramenta "Auditor Eletrônico". Conforme se denota dos documentos acostados "Conferência dos Recolhimentos - cópia fiel do livro", "Planilha de Fiscalização - Comércio NL", "Ficha de Saídas", "Ficha de Créditos e Recolhimentos" e Ficha de Apuração Mensal", o contribuinte subavaliou seus valores de declaração e consequentemente deixou de

recolher ICMS devido. Os valores ora levantados estão demonstrados na "Planilha de Atualização Monetária", devidamente totalizados por mês de competência.

É oportuno expor que uma vez praticadas operações comerciais, sejam entradas ou saídas, há a incidência do ICMS. Considerando o princípio da Não-Cumulatividade, as entradas permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS e as saídas incorrem em débitos. Dada a prática das operações de saídas, todos os débitos ora gerados devem compor a apuração mensal do imposto e em caso de os débitos superarem os créditos, deve haver recolhimento da diferença em prazo regulamentar. Vejamos a disposição do artigo 71, inciso I do RICMS-RR:

Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;

No caso em análise, as autoridades fiscais elaboraram uma recomposição dos valores das apurações mensais da empresa no período fiscalizado. Tal levantamento evidenciou a falta de declaração de valores de ICMS devido e conseqüentemente a falta de recolhimento, configurando infração fiscal.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

Analisando os autos, é cristalina a veracidade dos valores apontados pelas autoridades fiscais relativo ao exercício de 2018 conforme demonstrado nas diversas planilhas já citadas. A planilha de atualização monetária perfaz detalhadamente o valor do crédito tributário apurado e a correta atualização dos valores.

O contribuinte por sua vez, no exercício do seu direito de defesa, carrou aos autos sua impugnação, cujo teor deve ser conhecido neste julgamento.

Em linhas iniciais, alega a defesa que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, tendo em vista que o fato ora narrado não ocorreu. Alega ainda que a única penalidade aplicável e adequada aos fatos descritos pelos agentes fiscais seria a do artigo 69, inciso II, alínea "f" do Código Tributário Estadual. Isso, segundo a defesa, se deve ao fato de que os AFTEs foram claros ao juntar aos autos a nota fiscal nº 82302, correspondente a uma transferência de crédito efetivada pela empresa e que tal aproveitamento ensejou recolhimento a menor do ICMS devido.

Sustenta ainda que a autuação, tal como feita, ofende o contraditório e ampla defesa e que apesar de os AFTEs sustentarem que o aproveitamento de crédito não observou a legislação correlata, a empresa teria seguido todo o trâmite necessário. Aponta ainda que o processo administrativo instaurado como procedimento de homologação do crédito acumulado foi extraviado nas dependências da SEFAZ-RR, o que teria causado prejuízos à impugnante.

Sustenta por fim que a incorreta descrição fática e capitulação legal impõe o afastamento da infração em análise.

Na verdade, os argumentos da defesa não são capazes de desconstruir a infração ora apontada.

Em primeira análise, como já exposto, as autoridades fiscais elaboraram um levantamento amplo de créditos e débitos tributários, recompondo de forma completa as apurações

mensais do contribuinte. Destarte, não houve apenas a execução de um procedimento fiscal, qual seja, a análise de regularidade no aproveitamento de créditos, mas sim uma análise de maior amplitude, averiguando todos os débitos e créditos. Ademais, o procedimento realizado (recomposição das apurações), tem guarida na legislação tributária, conforme já exposto acima.

Como conclusão desse tipo de procedimento, resta a regularidade integral dos créditos recolhidos ou apuração de diferença a recolher, que é o caso da situação presente. Naturalmente que um crédito indevido impacta diretamente no resultado do procedimento executado. Todavia, outros valores a mais ou a menos também influenciam. Alias, o valor apurado pelas autoridades fiscais não coincide de modo exato ao valor final apurado como diferença a recolher, o que indica que outros valores também exerceram influência.

Quanto à incorreta capitulação do fato, o argumento não pode prosperar. Com já colocado, do procedimento fiscal executado só pode resultar falta de recolhimento do ICMS e a capitulação ora trazida é a condizente com o fato, já que na apuração fiscal restou demonstrados valores não declarados e não recolhidos.

Quanto à inconformidade no aproveitamento do crédito da nota fiscal nº 82302, pelo que se nota, a rigor, houve creditamento indevido. Cumpre grafar que os procedimentos que disciplinam a transferência de crédito entre estabelecimentos constam nos artigos 61 e 62 do RICMS-RR. Nesta linha, o § 7º do artigo 62 impõe como requisito prévio para transferência e utilização do crédito fiscal o parecer concessivo emitido pela DITRI - Divisão de Tributação, com a respectiva homologação do Secretário de Estado da Fazenda. Não consta nos autos qualquer informação quanto ao cumprimento de tais requisitos, o que já macula o crédito ora aproveitado.

Por fim, quanto ao fato ora narrado pela defesa, de que houve extravio do processo instaurado para solicitar o aproveitamento do crédito, é cabível a devida apuração do fato, podendo inclusive culminar penalidades aos responsáveis, após apuração em procedimento administrativo. Todavia, a possível falha administrativa não autoriza a empresa a aproveitar crédito fiscal sem cumprir os requisitos legalmente impostos.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA** a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 93391/2020**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ R\$ 495.190,08 (quatrocentos e noventa e cinco mil cento e noventa reais e oito centavos).**

Boa Vista, 28 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 28/04/2023, às 12:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **8485360** e o código CRC **56AE211A**.